

A. I. N º - 300200.0051/04-0
AUTUADO - JOSENILTON ARAÚJO DE SOUSA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0065-01.05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE VIOLADO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, impõe ao autuado multa de R\$ 460,00 pela utilização do equipamento emissor de cupom fiscal marca Yanco, tipo MR, modelo 6.000, com número de fabricação 506365, com um dos lacres rompidos e os demais com folga excessiva.

No Relatório de Vistoria em ECF (fl. 11), está consignado no campo “RESULTADO DA VISTORIA” que os lacres nºs 0202852 e 0202850 estavam folgados, a etiqueta da EPROM estava partida, o visor não estava soldado e o lacre nº 0202853 estava quebrado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 17), na qual alegou que o selo da máquina estava quebrado porque uma criança o quebrou ao brincar com o mesmo sem que a caixa visse e os outros se folgaram porque os próprios fiscais os puxam para verificar se estão fixos ou violados. Disse que não houve má fé do estabelecimento, pois a própria máquina foi retida para averiguação, sendo concretizado que não havia nenhuma violação no interior do equipamento. Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 23 e 24), afirmou que o equipamento foi apreendido por estar com o lacre rompido e os demais com folga excessiva, sendo o contribuinte intimado para presenciar a sua vistoria, onde foi constatado também que a etiqueta estava rompida, porém o software básico permanecia com o padrão original. Salientou que o fato do lacre estar rompido, e os demais com folga excessiva, possibilita ao contribuinte ou a terceiros substituírem ou alterarem a memória e manipularem os valores das vendas.

Ressaltou que o simples ato de verificar o lacre não é suficiente para folgar o fio, que é colocado de forma a não possibilitar o acesso à memória do equipamento, e que se o equipamento se encontra com o lacre rompido ou folgado cabe ao contribuinte solicitar a presença de uma empresa credenciada para colocação de novos lacres a fim de manter a inviolabilidade do equipamento, procedimento que não foi adotado pelo autuado.

Asseverou que a multa seria de valor muito maior se houvesse violação da memória do equipamento e que o autuado mantinha ECF com lacre rompido na área de atendimento ao público, opinando pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa ao autuado pela utilização do equipamento emissor de cupom fiscal com lacre rompido.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que o lacre fora quebrado por uma criança ao brincar com o mesmo e que não houve má fé, pois foi constatado que não havia nenhuma violação no interior do equipamento, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Esclareço que a violação da memória do equipamento acarretaria a aplicação da multa de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 2 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, não a que foi aplicada, de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Dos autos, percebo que efetivamente o lacre estava rompido, fato constatado na vistoria do equipamento e confirmado pelo autuado em sua impugnação. Desta forma, restando provado que o autuado mantinha ECF com lacre rompido na área de atendimento ao público, entendo que a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0051/04-0**, lavrado contra **JOSENILTON ARAÚJO DE SOUSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR